

A. I. N° - 232119.0901/11-2  
AUTUADO - UNIÃO FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA.  
AUTUANTE - LUIZ JOSÉ BAZETH SILVA  
ORIGEM - IFMT SUL  
INTERNET - 07/08/2013

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0172-03/13**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DANFE. MERCADORIAS EM TRÂNSITO COM DIVERGÊNCIA ENTRE O ENDEREÇO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL E O LOCAL DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovado nos autos que a mercadoria apreendida encontrava-se em situação regular, sendo indicado o local correto de entrega por meio de carta de correção emitida na mesma data do DANFE. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 08/09/2011, refere-se à exigência de R\$32.835,50 de ICMS, acrescido da multa de 100% em decorrência da entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

De acordo com a descrição dos fatos, foi constatado que a empresa Siemens Ltda., localizada em Capreuva – SP, CNPJ 44.013-159/0077-14, emitiu DANFE N° 57515, de 31/08/2011, destinado à empresa União Fabricação e Montagem Ltda., CNPJ 27.440.478/0003-50, em Sooretama- ES, de um capacitor elétrico de partida, sendo que a referida mercadoria foi destinada ao Estado da Bahia, no município de Alcobaça, para a mesma empresa que tem inscrição neste Estado. Assim, a mercadoria está sendo entregue em local diverso do constante no documento fiscal.

Consta à fl. 21 Termo de Revelia lavrado em 23/02/2012, com o registro de que o autuado deixou transcorrer o prazo de trinta dias sem apresentar defesa.

O autuado apresentou impugnação às fls. 27 a 33 do PAF, comentando sobre a tempestividade da defesa, informando que tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 06/01/2012 (sexta feira), e conforme estabelece o art. 22 do RPAF/BA, o prazo se iniciou em 09/01/2012, findando em 07/02/2012.

Quanto ao mérito da autuação, alega que ocorreram alguns erros no preenchimento do DANFE 57515, emitido pela Siemens, razão pela qual o autuado afirma que notificou a referida empresa quanto às incorreções no documento fiscal. Diz que houve alteração do endereço do destinatário da respectiva Nota Fiscal, tendo sido alterado o local da entrega das mercadorias, por isso entende que o local de entrega não é diverso do constante no documento fiscal, já que este foi corrigido a tempo, não podendo subsistir a autuação nos termos de sua lavratura.

Prosseguindo, o defendente alega suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar a discussão administrativa, aplicando-se o art. 151, III do CTN. Requer o recebimento da impugnação, reafirmando que é tempestiva; que seja declarada a insubstância do Auto de Infração; e que seja cientificado de todos os atos e procedimentos administrativos, bem como a expedição de certidões de todas as decisões proferidas em nome do advogado do autuado. Também requer provar todo o alegado por todos os meios de prova admissíveis em direito.

Às fls. 65 a 80 dos autos o defendente apresentou impugnação ao arquivamento da defesa, alegando que o protocolo da impugnação não foi realizado tempestivamente em 02/02/2012, em função de falha no sistema da Infaz Teixeira de Freitas, motivo pelo qual, não há que se falar em

momento algum em intempestividade da defesa apresentada. Requer o prosseguimento do processo administrativo em seu trâmite normal, reiterando os pedidos constantes na impugnação.

Consta à fl. 62 declaração do Inspetor Fazendário de Teixeira de Freitas, de que os sistemas da SEFAZ (protocolização, emissão de DAE e emissão de certidões) da Infaz Teixeira de Freitas estiveram intermitentes nos dias 02 e 03 de fevereiro de 2012 e no dia 06 de fevereiro houve uma queda no sistema de internet, impossibilitando o uso dos diversos sistemas utilizados. Em virtude disso, o autuado alegou que não conseguiu protocolizar documento referente ao Processo 232119.0901/11-2, vindo a ser protocolizado em 07/02/2012.

Às fls. 78/79 o autuado apresentou manifestação, alegando que, obedecendo ao rito disposto no art. 112 do RPAF/BA, impugnou o arquivamento da defesa, no prazo de dez dias. Entretanto, o órgão preparador não se ateve ao efeito suspensivo previsto na legislação e enviou ao defendantem um DAE referente ao presente Auto de Infração. Requer seja cancelado o referido DAE, conforme de dispõe o art. 112 do RPAF/BA, declarando tempestiva a impugnação.

Acatando o parecer exarado às fls. 96/97, o Presidente do Consef decidiu pelo provimento da impugnação ao arquivamento da defesa apresentada e encaminhou o PAF à Coordenação Administrativa do CONSEF para ciência ao interessado e demais providências.

À fl. 108 o defendantem apresentou petição pedindo a juntada de cópia do Acórdão CJF Nº 0355-11/12, confirmando a decisão que julgou improcedente o Auto de Infração nº 298942.0501/10-0, considerando que o autuado exerce a atividade de construção civil e não pratica operações com incidência do ICMS, restando descaracterizada a infração.

A informação fiscal foi prestada à fl. 121 dos autos, por Agente de Tributos Estaduais estranho ao feito, afirmando que em homenagem ao princípio da verdade material, tendo em vista que a carta de correção à fl. 11, bem como a decisão de fls. 109/115, reconhecendo tratar-se de empresa de construção civil, não contribuinte do ICMS, aliado ao fato de à época do fato gerador não haver previsão de cobrança do ICMS relativo à diferença de alíquota para empresas desse ramo de atividade, opina pela improcedência do presente Auto de Infração.

## VOTO

De acordo com a descrição dos fatos, o presente Auto de Infração trata da exigência de ICMS em relação à mercadoria acompanhada do DANFE nº 57515, cujo endereço constante no documento fiscal diverge do endereço para entrega da mercadoria apreendida. O Termo de Ocorrência à fl. 04 tem a mesma descrição dos motivos determinantes da autuação, com a informação de que a empresa Siemens Ltda., localizada em Capreúva – SP, CNPJ 44.013-159/0077-14, emitiu mencionado DANFE Nº 57515, de 31/08/2011, destinado à empresa União Fabricação e Montagem Ltda., CNPJ 27.440.478/0003-50, em Sooretama- ES, mas a mercadoria (capacitor elétrico de partida) foi destinada ao Estado da Bahia, no município de Alcobaça.

No referido Termo de Ocorrência Fiscal consta como empresa transportadora o próprio autuado, que era o detentor das mercadorias apreendidas, tendo sido identificado no mencionado Termo, o motorista e os dados do veículo transportador.

No caso em exame, o documento fiscal que acompanhava a mercadoria foi considerado inidôneo, em consonância com o entendimento da fiscalização de que as irregularidades apontadas foram de tal ordem que o documento fiscal se tornou imprestável para a operação. Por isso, foi exigido o imposto em relação à mercadoria que estava acompanhada de documentação fiscal considerada inidônea.

O autuado alegou que houve erros no preenchimento do DANFE 57515, emitido pela Siemens, razão pela qual o autuado notificou a referida empresa das incorreções no documento fiscal. Houve alteração do local do destinatário da respectiva Nota Fiscal, tendo sido alterado o local da entrega das mercadorias, por isso entende que o local de entrega não é diverso do constante no documento fiscal, já que este foi corrigido a tempo,

Consta à fl. 11 dos autos uma Carta de Correção emitida em 31/08/2011, na mesma data do DANFE 57515, indicando o local de entrega correto: Endereço da obra: Rodovia BA 469 – KM 18,54, do Gasoduto. Cacimbas – Catu, Alcobaça – BA. CEP 45.990-000, e tal documento foi juntado aos autos junto com o documento fiscal objeto da autuação.

Na informação fiscal, o Agente de Tributos Estaduais estranho ao feito opinou pela improcedência da autuação, considerando a carta de correção à fl. 11, bem como a decisão de fls. 109/115, reconhecendo tratar-se de empresa de construção civil, não contribuinte do ICMS, aliado ao fato de à época do fato gerador não haver previsão de cobrança do ICMS relativo à diferença de alíquota para empresas desse ramo de atividade.

Entendo que deve ser acatada a carta de correção indicando o local correto de entrega da mercadoria, haja vista que, conforme estabelece o § 6º do art. 201 do RICMS-BA/97, vigente à época, a carta de correção somente não seria admitida se fosse relacionada aos dados que influíssem no cálculo do imposto e na mudança completa do nome do remetente ou do destinatário da mercadoria, o que não ocorreu no presente caso.

É insubstancial a exigência fiscal, haja vista que ficou comprovado nos autos que a mercadoria apreendida não se encontrava em situação irregular, sendo indicado o local correto de entrega por meio de carta de correção emitida na mesma data do DANFE.

Ademais, por não se tratar de mercadoria para comercialização, considerando-se a atividade do autuado e não ficando comprovado nos autos que o deficiente não pratica operações sujeitas à incidência do ICMS, não seria devido o imposto relativo à diferença de alíquota, o que foi objeto de decisão no Acórdão CJF nº 0344-11/12, fls. 109/115 do PAF.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração **nº 232119.0901/11-2**, lavrado contra **UNIÃO FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - JULGADOR